

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI**  
RUA SANTA ANA, 64 - CENTRO CEP: 62.736-000 - PARAMOTI/CE  
CNPJ: 07.711.963/0001-42

# DIÁRIO OFICIAL

Ano I - Número: CXXXIV de 17 de Outubro de 2023

Assinado eletronicamente por: Antônia Telvânia Ferreira Braz  
CPF: \*\*\*.847.493-\*\* em 17/10/2023 17:03:02 - IP com n°: 192.168.0.49  
[www.paramoti.ce.gov.br/diariooficial.php?id=323](http://www.paramoti.ce.gov.br/diariooficial.php?id=323)



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

EXECUTIVO

Ano I - Número: CXXXIV de 17 de Outubro de 2023

## O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

## SUMÁRIO

### DECRETO: 22/2023

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE A RENDA, PROVENTOS E PAGAMENTOS A FORNECEDORES, DE BENS E SERVIÇOS, DE QUALQUER NATUREZA, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO EXECUTIV



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

EXECUTIVO

Ano I - Número: CXXXIV de 17 de Outubro de 2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - DECRETOS - DECRETO: 22/2023

DECRETO N° 22, DE 17 de outubro de 2023.

**DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE A RENDA, PROVENTOS E PAGAMENTOS A FORNECEDORES, DE BENS E SERVIÇOS, DE QUALQUER NATUREZA, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAMOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE, a Sra ANTÔNIA TELVÂNIA FERREIRA BRAZ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Paramoti e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n° 1.293.453 e na Ação Cível Originária n° 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos e contribuições, em especial, o disposto na Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil;

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e as Autarquias do Município de Paramoti ao efetuarem o pagamento à pessoa física ou jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, e ainda em observância ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único - As retenções devem ser efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimentos de bens ou de prestação de serviços, para futura entrega.

Art. 2º - Em conformidade com o art. 4º da Instrução Normativa RFB n° 1.234/2012, não serão retidos os valores correspondentes ao IR de que trata este Decreto, os pagamentos realizados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

EXECUTIVO

Ano I - Número: CXXXIV de 17 de Outubro de 2023

**IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n° 9.532, de 1997;**

**V - sindicatos, federações e confederações de empregados;**

**VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;**

**VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;**

**VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;**

**IX - condomínios edifícios;**

**X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971;**

**XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;**

**XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;**

**XIII - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;**

**XIV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;**

**XV - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;**

**XVI - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;**

**XII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

**Art. 3º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º.**

**Art. 4º - Ficam os ordenadores de despesas da administração direta e autárquica responsáveis pelas retenções e pelos recolhimentos ao Tesouro Municipal, do produto da retenção do imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto.**



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

EXECUTIVO

Ano I - Número: CXXXIV de 17 de Outubro de 2023

**Art. 5º - Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.**

**Parágrafo único - Em caso de descumprimento da retenção e destinação ao Tesouro Municipal, deverão ser adotadas medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.**

**Art. 6º - Os comprovantes da retenção na fonte de que trata esta norma deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, ficando à disposição da Controladoria -Geral do Município e dos órgãos de Controles Externos.**

**Art. 7º - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir do primeiro dia do segundo mês da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 01 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º.**

**Art. 8º - A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças expedirá Portaria, caso necessário, contendo instruções complementares à implementação do disposto neste Decreto.**

**Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**REGISTRE-SE;**

**PUBLIQUE-SE;**

**CUMPRA-SE.**

**Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2023.**

---

**ANTONIA TELVANIA FERREIRA BRAZ**  
Prefeita Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

EXECUTIVO

Ano I - Número: CXXXIV de 17 de Outubro de 2023

## EQUIPE DE GOVERNO

**Antônia Telvânia Ferreira Braz**

Prefeito(a)

**Maria do Socorro de Oliveira Vidal**

Vice-Prefeito(a)

**Maria de Fátima Silva Mota**

Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

**Antonio Airton Mateus Bezerra**

Secretaria de Des. Agrário e Meio Ambiente

**Edilson Santos Oliveira**

Secretaria de Infraestrutura

**Jocivan Barreto Pontes**

Secretaria de Governo

**Francisco Jose Lopes de Oliveira**

Coordenador(a) Geral Administrativo

**Jose Aurino Madeiro Silva**

Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

**Fernando Jefferson Ribeiro Nascimento**

Secretaria de Saúde

**Francisco Theogenes Bezerra Silvino**

Controladoria Geral do Município

**Jordana Lima Portela**

Procuradoria Geral do Município

**Guilherme Farias Braz**

Secretaria de Desenvolvimento Social

